



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.015889/2001-45  
Recurso nº : 143813  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1999  
Recorrente : FUNDAÇÃO CAIXA DO POVO  
Recorrida : DRJ DE FORTALEZA/CE  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão : 107-08.397

DEVIDO PROCESSO LEGAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não cabe ao e. Conselho de Contribuintes analisar Impugnação que deveria ter sido encaminhada à DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CAIXA DO POVO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por supressão de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDEIR DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.015889/2001-45  
Acórdão : 107-08.397

Recurso nº : 143813  
Recorrente : FUNDAÇÃO CAIXA DO POVO

## RELATÓRIO

Tem-se, no presente caso, discussão sobre o direito à imunidade da contribuinte, o qual foi suspenso pelo Ato Declaratório Executivo nº 92/2002 (fls. 72).

Contra este Ato Administrativo foi apresentada Impugnação (fls. 75-97), na qual a contribuinte procura sustentar o seu direito à imunidade.

Nos autos, consta, em seguida, a seguinte informação oriunda da SEORT/DRF/FOR: "Havendo o contribuinte, interposto Recurso Voluntário, anexado às fls. 75 a 97, as quais numerei e rubriquei, proponho o encaminhamento do presente processo a DRJ/Fortaleza/Secoj, para prosseguimento" (fls. 98).

Em seguida, fora trazida aos autos uma petição da contribuinte (fls. 99), acompanhada de fotocópia da mesma petição de Impugnação supracitada, na qual faz referência a três autuações que teria recebido a respeito da matéria e propugnando pela sua insubsistência.

Às fls. 127, tem-se informação da Secoj/DRJ/Fortaleza-CE, no sentido de que fora juntada equivocadamente a petição de fls. 99 e a sua documentação anexa (fls. 100-122), que se trataria de autos de infração que já se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional em fase de inscrição em Dívida Ativa. Por conta disto, determinou-se, em tal informação, o encaminhamento do presente processo ao Serviço de Controle e Acompanhamento, para o seu devido saneamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.015889/2001-45  
Acórdão : 107-08.397

Mais à frente (fls. 132), foi proposto o encaminhamento do presente processo à DRJ de Fortaleza/CE.

No entanto, o presente processo acabou sendo encaminhado ao e. 1º Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuído a c. 7ª Câmara deste.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' enclosed within an oval shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.015889/2001-45  
Acórdão : 107-08.397

VOTO

Conselheiro Octavio Campos Fischer, Relator

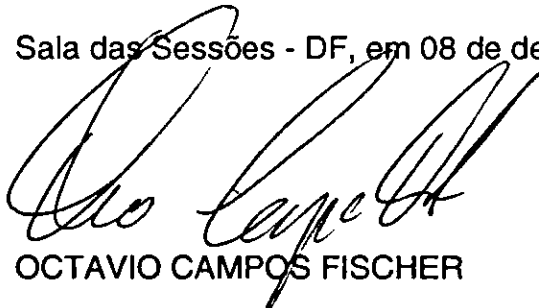
Temos, no presente processo, uma sucessão de atos que não observou o devido processo legal, no sentido de que não houve observância ao rito procedimental estipulado em lei.

Para além de tudo, o processo não foi analisado pela i. DRJ, mas encaminhado diretamente para este e. Conselho de Contribuintes/MF.

Assim é que o mesmo deve ser encaminhado à ilustre DRJ, para que seja feita a devida análise da petição de fls. 75, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por supressão de instância.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER